



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 170, DE 2007

Acrescenta preceito às Disposições Constitucionais Gerais, dispondo sobre a destinação de parte do fundo de organização e manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal aos Municípios do Estado de Goiás, localizados no entorno de Brasília.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado DANIEL VILELA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. CAPITÃO AUGUSTO)

Segundo a Proposta de Emenda à Constituição nº 170, de 2007, “A União destinará no mínimo a décima parte do total do fundo de organização e manutenção de Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, referido no inciso XIV, do art. 21, ou de qualquer outro recurso monetário reservado para este fim, aos Municípios do Estados de Goiás, localizados no entorno de Brasília, para aplicação na área de segurança pública e do sistema prisional”.

A meu ver, existem problemas intransponíveis na proposição em apreço, que a maculam inevitavelmente de injuridicidade e inconstitucionalidade, tornando-a inadmissível no sistema constitucional pátrio.

Passemos à exposição das razões dessa injuridicidade e inconstitucionalidade, que demandam a inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 170, de 2007.

A obrigação constitucional da União, nos termos da Constituição, é organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal (art. 21, XIV).

O Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) foi instituído pela Lei Federal nº 10.633/2002, exatamente para garantir a execução da imposição constitucional prevista no art. 21, na manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros do Distrito Federal pela União.

Ora, não havendo tal obrigação da União, na Constituição Federal, em face dos Estados, não se pode obrigá-la a manter ou participar da manutenção de polícias de outros Estados, sob pena de rompimento do pacto federativo e indevido tratamento privilegiado ao estado de Goiás.

Além disso, sendo o fundo um patrimônio com uma destinação específica, criado por lei própria, não faz sentido desviá-lo de sua finalidade, ainda que isso seja feito por Emenda à Constituição. Com efeito, mesmo uma emenda constitucional aqui atentaria contra o conceito de fundo e, por conseguinte, seria eivada de injuridicidade. Poder-se-ia estudar alguma possibilidade de se criar, pelo diploma legal apropriado, um outro fundo, sem tratamento privilegiado a um estado especificamente, mas não se pode admitir, simplesmente, emendar a destinação de um fundo já existente, desviando-o totalmente de sua matriz fixada pelo constituinte originário, dentro do pacto federativo, de subsídio ao Distrito Federal.

Demais, estando já dadas as competências dos Estados e da União na Constituição da República, desde a promulgação dessa, não se poderia permitir que a União passasse, por força de proposta de emenda à Constituição, posteriormente consolidada como Emenda à Constituição, em mantenedora da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar de um Estado. Uma tal emenda, como já apontado, violaria frontalmente o princípio federativo, art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal, que é cláusula

pétrea ou princípio de intangibilidade, explicitamente colocado no Diploma Maior.

A autonomia do Estado de Goiás estaria, assim, inequivocamente, em risco. Na outra ponta, estabelecer-se-ia – e de modo definitivo – uma obrigação para a União, além das já colocadas, por transferência de uma obrigação originária que é do Estado de Goiás. Também aqui, na outra face, o princípio federativo teria sido violado.

Na manutenção da matriz constitucional, impõe-se observar o quadro originário de obrigações dos entes federados, sob pena de violar-se o princípio federativo.

Examinando o texto do § 4º do art. 60 da Carta Política, José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (35ª edição, 2012, p. 67), assim se expressa: “A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou (...); basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, “tenda” (emendas *tendentes*, diz o texto) para a sua abolição”.

Vê-se, portanto, que a Proposta de Emenda à Constituição nº 170, de 2007, não pode prosperar.

Eis por que, na forma do art. 32, IV, *b*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, neste Voto em Separado, me pronuncio pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda nº 170, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2018.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL**